



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.421 - SC (2016/0321600-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190
AGRAVADO : CELITO PERIN SCHLICKMANN
AGRAVADO : ROSIMERE ASCARI LAIPELT SCHLICKMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.421 - SC (2016/0321600-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190
AGRAVADO : CELITO PERIN SCHLICKMANN
AGRAVADO : ROSIMERE ASCARI LAIPELT SCHLICKMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 283):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que o atual proprietário da área desapropriada não possui interesse legítimo que fundamente a indenização pretendida, pois adquiriu imóvel após a construção da rodovia e as limitações da faixa de domínio da estrada. Defende que não houve lesão ao patrimônio da agravada.

Aduz, ainda, que não são cabíveis juros compensatórios no que concerne à aquisição antes da propriedade.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.421 - SC (2016/0321600-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, visto que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o novo proprietário de imóvel rural sub-roga-se em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à eventual indenização devida pelo Estado, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após ocorrência de desapossamento indireto pelo Poder Público.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

III- O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV- O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 114/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

V- O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI- Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.639.081/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERCEIROS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Sub-rogação do novo proprietário do imóvel no direito ao recebimento da indenização por desapropriação. Precedentes.

2. Inviabilidade de se corrigir, na via do recurso especial, as premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no OfPet no REsp 1.344.312/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0321600-2

AgInt no
REsp 1.643.421 / SC

Números Origem: 00014756920108240010 00152983320168240000 010100014755 10100014755
20150721894 20150721894000100

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190
RECORRIDO : CELITO PERIN SCHLICKMANN
RECORRIDO : ROSIMERE ASCARI LAIPELT SCHLICKMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : FELIPE CARLOS DOS RIOS - SC039190
AGRAVADO : CELITO PERIN SCHLICKMANN
AGRAVADO : ROSIMERE ASCARI LAIPELT SCHLICKMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.